



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**  
Vencimento  
02/03/17  
Diretora Legislativa  
13/01/17 7º 04

Processo: 73.991

**PROJETO DE LEI Nº. 11.921**

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Arquivar-se  
Diretoria Legislativa  
24/02/2017



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.921**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Maurício</i> Diretora 16/11/15</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere C.J. nº <u>1076</u></p>		<p><b>QUORUM:</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Maurício</i> Diretora Legislativa 17/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Antônio</i> Presidente 17/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Antônio</i> Relator 17/11/15</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>Maurício</i> Diretora Legislativa 01/12/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Georgina</i> Presidente 01/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Georgina</i> Relator 01/12/15</p>
<p>À <u>CJR (Veto)</u>.</p> <p>Diretora Legislativa 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Georgina</i> Presidente 07/02/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Georgina</i> Relator 07/02/17</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 14.144/2015

PUBLICAÇÃO Rebrida  
20/11/15

(PROTOCO) 16/NOV/2015 09:04 073991

Apresentado: CÂMARA M. JUNDIAÍ  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
A. F. M. L. 2015

APROVADO  
Presidente  
20/11/2015

**PROJETO DE LEI N.º 11.921**  
(Gerson Sartori)

Exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetria, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público e privado, em que haja atendimento especializado em obstetria, será divulgada a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria federal nº. 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, visando à proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se violência todo ato praticado por médico, por equipe de hospital público ou privado, seja em unidade de saúde ou em consultório médico, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou no período de puerpério.

Art. 2º. Para o acesso às informações de que trata esta lei, poderá ser elaborada Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria federal nº. 1.067/2005, referida no art. 1º.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde alcançados por esta lei afixarão, em local e letras facilmente legíveis, cartazes informativos sobre a existência da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, bem como disponibilizar às mulheres, se o caso, um exemplar da Cartilha referida no art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/11/2015

GERSON SARTORI



(PL nº. 11.921 - fls. 2)

Justificativa

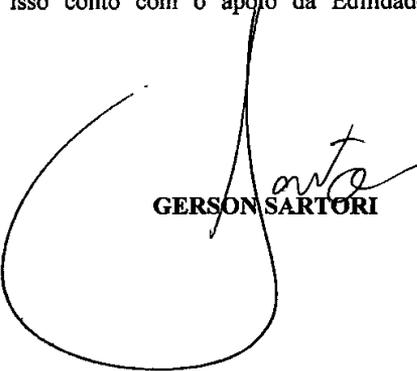
Muitos foram os relatos de pessoas maltratadas em estabelecimentos hospitalares e esse número aumenta muito quando se trata de mulheres, principalmente em trabalho de parto.

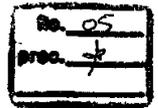
No momento do parto, além dos procedimentos errôneos ou desnecessários, muitas mulheres se deparam com a violência obstétrica. Esse tipo de violência se configura quando a gestante ou a parturiente sofre ofensa verbal, descaso, tratamento rude, sendo vítima de piadinhas e comentários maldosos e discriminatórios, ou seja, toda humilhação intencional e todo tipo de atitude torpe que, sim, acontece todos os dias.

Assim, todas as grávidas que são proibidas de ter um acompanhante durante o parto ou que são amarradas, ouvem gritos e palavras de repressão são vítimas de violência obstétrica.

Cumprе ressaltar que a violência obstétrica pode acontecer em qualquer tipo de parto (normal ou cesária), em hospital particular ou público, com plano de saúde ou sem plano. Não é só porque o parto foi o do tipo que a mulher queria que ele fosse que se pode dizer que foi feito de forma humana, respeitosa e profissional. E também não é porque o parto não foi feito do jeito que a mãe queria que houve violência obstétrica. Afinal, o parto pode acabar sendo modificado no meio do caminho. O ponto principal é que o parto seja feito de forma adequada e humanizada.

Por isso conto com o apoio da Edilidade para a aprovação desta iniciativa.

  
GERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 1.076**

**PROJETO DE LEI N° 11.921**

**PROCESSO N° 73.991**

De autoria do Prefeito, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei exige a divulgação, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria Federal n°1.067, de 04 julho de 2005, do Ministério Da Saúde

04.

A propositura encontra sua justificativa as fl.

É o relatório.

**PREAMBULARMENTE** :

**Cabe apontar que esta Consultoria Jurídica tem se manifestado, consoante precedentes jurisprudenciais do E.TJ/SP, favorável à proposituras que determinam a cartazes informativos de proteção a saúde.**

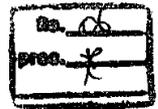
**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo a exigir a divulgação, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria Federal n°1.067, de 04 julho de 2005, do Ministério Da Saúde.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6, caput), e quanto a iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) da Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



A proposta objetiva contribuir para coibir todo ato praticado por médicos, por equipes de hospitais públicos ou privados, que ofenda, de formal verbal ou física, visando à proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica, proporcionando a todas as mulheres as informações esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica.

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme de depreende da leitura dos excertos:

**0380830-31.2010.8.26.0000** Direta de  
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Artur Marques

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 03/02/2011

**Data de registro:** 18/03/2011

**Outros números:** 990.10.380830-4

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA -AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

**0094010-56.2011.8.26.0000** Direta de

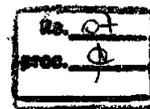
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Antonio Carlos Malheiros

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/10/2011



**Data de registro:** 11/11/2011

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme a seguinte jurisprudência:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

**Relator(a):** Márcio Bartoli

**Comarca:** São Paulo

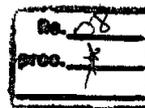
**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/03/2014

**Data de registro:** 28/04/2014

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:**

Maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).

Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Adriana C. de Oliveira Teti*  
Adriana C. de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.991**

**PROJETO DE LEI Nº 11.921**, do Vereador **GERSON SARTORI**, que exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

**PARECER Nº 1281**

O projeto em exame, conforme análise da Consultoria Jurídica da Casa, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, é legal e constitucional, com citação do posicionamento do E. TJ/SP (fls. 05/08), em caso correlato.

O nobre autor pretende exigir, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, o cumprimento da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, de que trata a Portaria Federal nº 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, e neste aspecto não vislumbramos quaisquer óbices.

Com estas considerações julgamos justificada a tramitação da proposta, e face ao exposto, somos favoráveis ao projeto de lei.

É o parecer.

**APROVADO**  
24/11/15

Sala das Comissões, 18.11.2015

*[Signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 73.991**

**PROJETO DE LEI Nº 11.921**, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

**PARECER Nº 1.330**

Objetiva-se com o presente projeto de lei, exigir, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, o cumprimento da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, de que trata a Portaria nº1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde.

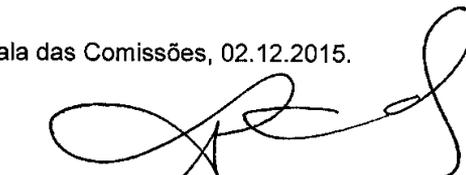
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a proposta, pretende contribuir para coibir todo ato praticado por médicos, ou por equipes de hospitais públicos ou privados, que ofenda de forma verbal ou física gestantes e parturientes, visando à sua proteção das contra a violência obstétrica, proporcionando informações e esclarecimentos necessários para um atendimento médico digno e humanizado.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

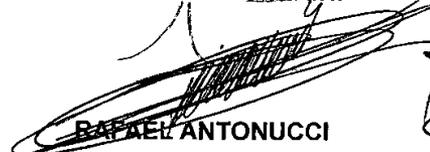
**APROVADO**  
08/12/15

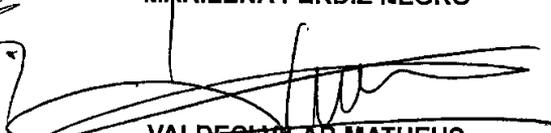
Sala das Comissões, 02.12.2015.

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**VALDECIR VILAR MATHEUS**



Processo 73.991

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/12/2016

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.921**

Exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetria, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público e privado, em que haja atendimento especializado em obstetria, será divulgada a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria federal nº. 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, visando à proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se violência todo ato praticado por médico, por equipe de hospital público ou privado, seja em unidade de saúde ou em consultório médico, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou no período de puerpério.

Art. 2º. Para o acesso às informações de que trata esta lei, poderá ser elaborada Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria federal nº. 1.067/2005, referida no art. 1º.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde alcançados por esta lei afixarão, em local e letras facilmente legíveis, cartazes informativos sobre a existência da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, bem como disponibilizar às mulheres, se o caso, um exemplar da Cartilha referida no art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.921

PROCESSO Nº. 73.991

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/12/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Martins

RECEBEDOR: Janelli

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 01 / 17

Alcira Fedi

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 12/2017

PUBLICAÇÃO  
10/02/17

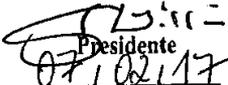
fls. 13  
①

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:26 076883

Processo nº 34.482-4/2016

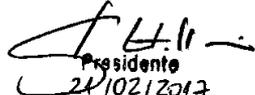
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
07/02/17

Jundiaí, 12 de Janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

MANTIDO  
  
Presidente  
24/02/2017

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.921, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável designio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “**consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e



atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para integral implementação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE



INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá



aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos com a elaboração e afixação de cartazes informativos, além da reprodução e distribuição da Cartilha a que se refere o art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

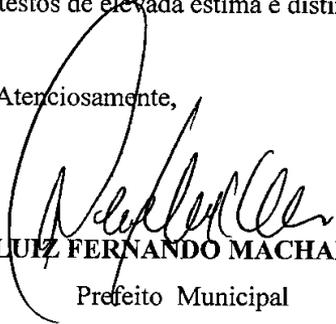


Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aterciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 18

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.921

PROCESSO Nº 73.991

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, que exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo, ousamos discordar das razões de veto, reportando-nos ao nosso Parecer nº 1.076, de fls. 05/08, e a jurisprudência encartada, que neste ato reiteramos em seus termos. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Pedro Henrique Oliveira Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Douglas Aves Cardoso  
Estagiário de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Samuel Cremasco Pavan de Oliveira*  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

*Evris Brassaroto Aleixo*  
Evris Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 19

Cris

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.991

**VETO 4/2017 - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.921**, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

## PARECER Nº 03

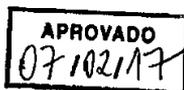
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GPL. Nº 12/2017, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.921, que exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal por exorbitar o âmbito de sua competência.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 18, constante às fls. 18, posto que o projeto reveste-se das condições legalidade e constitucionalidade pelos motivos ali expostos.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

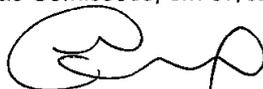
Sala das Comissões, em 07/02/2017



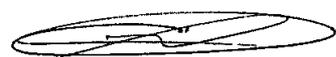
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

rao

  
MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 44/2017  
proc. 73.991

Em 22 de fevereiro de 2017.

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.921**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 12/2017) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECIBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	22/02/17

PROJETO DE LEI Nº. 11.921

Juntadas:

fls. 02/04 em 16/11/15; fl. 05/08 em 16/12/15 R;  
fl. 09 em 25/11/15 Sampa; fl. 10 em 09/12/15 Sm;  
fls. 11/12; 21/12/16. fls. 13/17 em 16/10/17;  
fl. 18 em 17/11/17; fl. 19 em 8/2/17 Ous;  
fls 20 em 23/02/18 - 195 -;

Observações: